

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO VI – Nº 679 – PÁG. 01 – TERÇA-FEIRA – 17.01.2017 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



DECRETO Nº 193/2016

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através da Lei Municipal nº 371/2015 de 11 de Dezembro de 2015.

DECRETA

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)**, destinados ao atendimento de despesas não previstas no orçamento programa em execução, a saber:

Órgão	03	SECRETARIA ADMINISTRATIVA	
Unidade	001	DIVISÃO DE FINANÇAS	
Função	04	ADMINISTRAÇÃO	
Sub-Função	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0003	PROGRAMA DE GESTÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA	
Projeto/Atividade	2010	Manutenção da Seção de Tesouraria	
Recurso	1000	Recursos Livres	
Elemento	3.3.90.47.0000	(74) - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	R\$ 15.000,00
Soma Manutenção da Seção de Tesouraria			R\$ 15.000,00

Art. 2º. – Para dar cobertura ao presente Crédito Adicional Suplementar que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos no valor de **R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)**, proveniente de **CANCELAMENTO PARCIAL** de dotações constantes do orçamento.

Órgão	06	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
Unidade	006	GERENCIA DA MERENDA ESCOLAR	
Função	12	EDUCAÇÃO	
Sub-Função	306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	
Programa	0016	PROGRAMA EDUCAR PARA VENCER	
Projeto/Atividade	2089	Manutenção da Alimentação Escolar	
Recurso	1000	Recursos Livres	
Elemento	3.390.32.0000	(369) - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 5.000,00
Soma Manutenção da Alimentação Escolar			R\$ 5.000,00

Órgão	07	SECRETARIA DE AGRICULTURA, OBRAS E ABASTECIMENTO	
Unidade	002	GERENCIA DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS	
Função	15	URBANISMO	

"Juntos construindo um futuro melhor"

"Juntos construindo um futuro melhor"



ERRATA

Em data de 20 de Dezembro de 2016, veiculou a publicação do Decreto de nº 191/2016, no Diário Oficial do Município de Sabáudia e em data de 21 de Dezembro de 2016 no Jornal Tribuna do Norte, o qual consta erro de digitação.

Onde se Lê "Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, aos 18 dias do mês de Novembro de 2016."

Leia se "Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, aos 16 dias do mês de Dezembro de 2016."

Por ser a expressão da verdade firmo o presente para que surta os efeitos legais.

Sabáudia - PR 29 de Dezembro de 2016.

Edson Hugo Manueira
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO VI – Nº 679 – PÁG. 02 – TERÇA-FEIRA – 17.01.2017 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE ARAÇONGAS

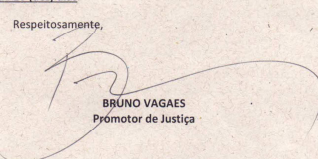
Ofício n.º 464/2016
Ref: Inquérito Civil n.º MPPR – 0008.16.001143-6

ARAPONGAS, 06 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio do presente encaminhar a Recomendação Administrativa nº 08/2016 (anexa), para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, devendo responder a respeito do acatamento ou não, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Respeitosamente,


BRUNO VAGÕES
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
EDSON HUGO MANUEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA-PR

Rua Falcão, nº 875 – Centro – fone/fax (43) 3275-3086 - CEP: 86.701-240 - Arapongas/PR

017

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná


1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas/PR, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e:

CONSIDERANDO que:

1. incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;
2. são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade e, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da CR/88;
3. a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

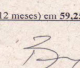


MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas/PR

4. o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como a saúde, educação e demais serviços públicos essenciais;
5. o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o Poder Executivo Municipal não poderá gastar mais de 54% de sua receita corrente líquida com despesas de pessoal em cada período de apuração, ocorrendo tal verificação ao final de cada quadrimestre, nos termos do art. 22, *caput*, da referida lei;
6. o art. 22, parágrafo único, da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê a existência do denominado "limite prudencial de gastos com pessoal", este determinado em 95% do limite total de 54%, ou seja, 51,3% da receita corrente líquida do exercício, montante a partir do qual é vedado ao gestor, dentre outras despesas com pessoal, a contratação de hora extra, ressalvadas as exceções constitucionais e aquelas previstas na lei de diretrizes orçamentárias;
7. o município de Sabáudia/PR, durante todo o ano período compreendido entre janeiro/2015 e agosto/2016, segundo informações colhidas junto ao Portal da Transparência da Prefeitura e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manteve-se não só acima do limite prudencial para a despesa total com pessoal frente a sua receita corrente líquida, como acima do limite máximo de 54%;

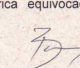
Data-base 31/12/2015 (ano 2015) em 87,12%; data-base 30/08/2016 (últimos 12 meses) em 59,25%.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas/PR

8. apesar do pedido de revisão do referido índice pela Prefeitura Municipal, junto ao Tribunal de Contas do Estado, para o ano de 2015, data-base 31/12/2015, ter sido apreciado e deferido, com a exclusão de valores pagos a título de honorários a médicos plantonistas de emergência da rubrica *despesas com pessoal*, tal revisão não foi suficiente para que o município ficasse abaixo do limite máximo, mantendo-se a porcentagem da despesa total, para aquela data-base, em 55,36% da receita corrente líquida (Processo n.º 29365/2016 – TCE/PR);
9. o referido processo, após atualização da data-base e recálculo do índice relativo ao ano de 2015 (data-base 31/12/2015), a partir de parecer exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal do TCE/PR, resultou na expedição de alerta ao Poder Executivo de Sabáudia/PR, a fim de que passe a observar as restrições contidas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais a proibição de se contratar hora extra, prevista no art. 22 do referido diploma;
10. não há notícia de revisão formal dos índices de 2016 pela Diretoria de Contas do TCE/PR, em atendimento a pleito do município de Sabáudia/PR, permanecendo o Poder Executivo Municipal acima do limite máximo há mais de um ano, ou seja, desde o exercício financeiro anterior;
11. ao que tudo indica, vem o Poder Executivo de Sabáudia/PR realizando o pagamento de horas extras supostamente confiando em revisões de índices ainda inexistentes e inertas, não se olvidando que os requerimentos realizados ao TCE/PR não se traduzem automaticamente em sucesso, tal como ocorreu com a revisão da data-base de 31/12/2015, que apesar de autorizar o abate das despesas com honorários médicos plantonistas, lançadas na rubrica equivocada, foi



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA


www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27V

ANO VI – Nº 679 – PÁG. 03 – TERÇA-FEIRA – 17.01.2017 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**MINISTÉRIO PÚBLICO**
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas/PR

insuficiente para levar o índice a patamar inferior ao limite prudencial, quedando-o em 55,36%;

12. esta espécie de comportamento do gestor redundou na clara assunção do risco de dano às finanças públicas, traduzindo-se, no mínimo, em negável imprudência do ponto de vista fiscal;

13. apesar da constatação exposta, o Poder Executivo Municipal de Sabáudia/PR vem experimentando, desde o início da atual gestão, uma grande escalada, mês a mês, no gasto com o pagamento de horas extras, sendo que o valor total dispendido no período de janeiro/2015 a setembro/2016 ultrapassou o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pagamentos estes contrários a Lei de Responsabilidade Fiscal;


14. não obstante o quadro exposto, o Poder Executivo mesmo assim insistiu no pagamento de horas extras durante a vigência dos impeditivos previstos no art. 22, parágrafo único e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até a ocorrência do alerta emitido pela Corte de Contas, em setembro/2016;

15. a administração pública não pode ter como prática rotineira o pagamento de horas extras aos seus servidores, uma vez que tal conduta pode configurar ineficiência do serviço público pela falta de servidores para desempenhar determinada função e não cumprimento da norma constitucional que determina o concurso público;

16. as horas extras não podem ser utilizadas como forma de complementação da remuneração dos servidores que, não raras vezes, encontram-se defasadas, e são pagas em valores

B 4

Papel reciclado, menor custo ambiental.

**MINISTÉRIO PÚBLICO**
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas/PR

fixos, mês a mês, e não excepcionalmente como é próprio da sua natureza;

17. as horas extras muitas vezes são pagas sem o efetivo controle da ocorrência da prestação do serviço excepcional e que tal conduta não é fiscalizada pelo superior hierárquico do servidor e pelo gestor municipal;


18. a inexistência, no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 32/93), de forma subsidiária ou complementar para a compensação do serviço extraordinário, além do já previsto pagamento do respectivo adicional;

19. diante de tal quadro, o Poder Executivo de Sabáudia/PR põe-se em encruzilhada frente aos servidores, não possuindo outras opções de se compensar o serviço extraordinário, a não ser pelo pagamento da hora extra tratada em lei, circunstância que gera conflito direto com a Lei de Responsabilidade Fiscal nas hipóteses restritivas de gastos em que o ente público se encontra impedido de autorizá-la e adimpli-la, como a que ora se apresenta (art. 22, parágrafo único, inciso V, e 23 da LRF);

20. a Lei nº 9.601/98 instituiu a possibilidade de compensação de jornada extraordinária anteriormente trabalhada, sem o acréscimo na remuneração, como alternativa ao recebimento de horas extras, tratando-se de previsão expressa no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, direito este que também foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, §3º, da mesma Carta;

B 5

Papel reciclado, menor custo ambiental.

**MINISTÉRIO PÚBLICO**
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas/PR

21. o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 722.628/MS, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade do "banco de horas" no âmbito do serviço público, medida que, nas palavras do Eminentíssimo Relator: "atende não só à legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e a vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho.";


22. diversos entes públicos federais, estaduais e municipais, a exemplo da União, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, Tribunais de Justiça Estaduais, Varas Federais e do Trabalho, Cartórios Eleitorais, Ministério Público Federal, Ministério Públicos dos Estados, além de vários municípios paranaenses como Foz do Iguaçu/PR², Londrina/PR³, Cambé/PR⁴ e Rolândia/PR⁵, reconhecendo a constitucionalidade na implantação do Banco de Horas no âmbito da Administração Pública, já adotaram tal forma de compensação de jornada para seus servidores;

23. ao assim agirem, tais entes adotaram uma alternativa para poupar o servidor de jornadas prolongadas, reconhecendo a contrapartida do repouso no resguardo a saúde do trabalhador, além de, ao mesmo tempo, evitar despesas públicas com o pagamento de horas excedentes, dando margem a espaço orçamentário para a satisfação de outros compromissos, ou mesmo para terem alternativa a sua disposição quando

B 6

Papel reciclado, menor custo ambiental.

² Banco de horas regulamentado pelo Decreto nº 18.918, de 1º de junho de 2009.
³ Banco de horas regulamentado pelo Decreto nº 421, de 09 de abril de 2015.
⁴ Banco de horas previsto no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 1.718/2003.
⁵ Banco de horas regulamentado pelo Decreto nº 7.608, de 07 de novembro de 2014.

**MINISTÉRIO PÚBLICO**
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas/PR

incidentes nas restrições orçamentárias do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

24. cabe ao Prefeito Municipal e aos respectivos secretários a competência exclusiva para autorizar o serviço extraordinário, cabendo a estes a responsabilidade civil, administrativa e criminal em decorrência de eventuais danos ao erário, quando da não observância à Lei de Responsabilidade Fiscal por conta de pagamentos irregulares;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Senhor Prefeito Municipal, Sr. **Edson Hugo Manueira**, dentro da competência que lhe cabe:

(i) que **SUSPENDA** a contratação de qualquer hora extra enquanto o município estiver incidindo na hipótese dos arts. 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, independente da pendência de pedidos de revisão de índices de gastos com pessoal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme fundamentação supra, dando-se plena ciência da presente a todos os Secretários Municipais e ocupantes de cargos de chefia imediata, ressalvada as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(ii) para não prejudicar a categoria dos servidores públicos nas situações em que absolutamente imprescindível o serviço extraordinário, **seja instaurado procedimento administrativo próprio para cada servidor nesta situação excepcional, demonstrando:**

a) o cumprimento da carga horária extraordinária pelo servidor;

B 7

Papel reciclado, menor custo ambiental.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA


www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO VI – Nº 679 – PÁG. 04 – TERÇA-FEIRA – 17.01.2017 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**MINISTÉRIO PÚBLICO**
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araçongas/PR

b) o aceite pessoal do superior hierárquico do servidor que está fiscalizando o cumprimento da carga horária;


c) justificativa legal do gestor municipal do pagamento das horas extras no período, **jamais se permitindo o pagamento de horas extras aos seus servidores como forma de complementação de salário e sem fiscalização da carga horária realmente estendida;**

d) ciência expressa do controle interno do Município acerca do pagamento excepcional das horas extraordinárias por parte do gestor municipal;

(iii) seja enviado, com a máxima urgência, Projeto de Lei para a Câmara de Vereadores para a imediata implantação do assim denominado "BANCO DE HORAS" no âmbito do serviço público municipal, que deverá concorrer com o pagamento da hora extraordinária como forma adicional de compensação do serviço excepcional, o que deve ser adotado como regra para toda a administração pública.


Caso esteja em andamento a elaboração de novo estatuto para os servidores públicos, orienta-se a inclusão deste tema em tal projeto de lei.

Desde logo, porém, para que não se prejudique os servidores que realizam o serviço extraordinário imprescindível, regule o tema em projeto de lei avulso ou mesmo através de decreto do executivo, com base na já existente e expressa **previsão constitucional de sua adoção para o serviço público**, algo já levado a cabo por alguns municípios da região, citados no fundamento nº 22 supra.



8

Papel reciclado, menor custo ambiental

**MINISTÉRIO PÚBLICO**
do Estado do Paraná

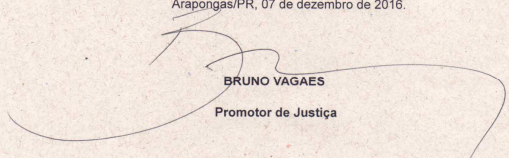
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araçongas/PR

O posicionamento da administração sobre os termos da presente recomendação deverá ser comunicado à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araçongas/PR no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de se entender que nenhuma providência foi ou será adotada.

Havendo acolhida, confira-se ampla divulgação à presente recomendação, fazendo-se **publicar no site do Município e no Diário Oficial deste ente**, sendo que o Ministério Público enviará cópia do documento para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Câmara Municipal de Sabáudia/PR e ao Sindicato dos Servidores Municipais.

No que tange à Câmara de Vereadores, será solicitada a sua leitura integral na próxima sessão legislativa, para fins de acompanhamento de sua implementação e providências necessárias para a sua fiscalização.

Araçongas/PR, 07 de dezembro de 2016.


BRUNO VAGÃES
Promotor de Justiça

9

Papel reciclado, menor custo ambiental